

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 13808/001.166/89-31.

Sessão de : 09 DE AGOSTO DE 1993.

ACORDÃO N.105- 7.604

RECURSO n.: 99926 : IRPJ - EX.: DE 1987..

RECORRENTE : CENTER FRUTAS LTDA.

RETIFICAÇÃO DE INSTANCIA-A modificação ou aperfeiçoamento dos fundamentos do lançamento primitivo pela autoridade julgadora de primeiro grau implica necessária devolução de prazo para oferecimento de nova impugnação, após cientificado o contribuinte dos elementos que ensejaram a modificação introduzida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto CENTER FRUTAS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos restituir os autos à repartição de origem, para proferir nova decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

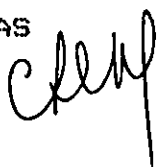
Sala das Sessões, em 09 de AGOSTO 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA. - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA. - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO DE MATOS LOURENÇO, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, HISSAO ARITA, JOSE GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO), GILBERTO CONGRO BASTOS. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS



PROCESSO:13808/001.166/89-31

Acórdão:105-7.604

RECORRENTE:CENTER FRUTAS LTDA.

RELATORIO

CENTER FRUTAS LTDA., contribuinte jurisdicionada à DRF de São Paulo -SP, recorre ao 10. Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Tendo-se em vista a revisão interna na declaração IRPJ da recorrente, relativa ao exercício de 1987 ano-base de 1986, foi efetuado lançamento suplementar, tendo em vista prejuízo fiscal indevidamente comprovado no exercício de 1987.

A contribuinte foi notificada regularmente e apresentou impugnação em 31.10.89.

Sustentou em sua defesa que:

a) o lançamento suplementar foi lançado sem exame dos elementos informativos e qualificativos da declaração do Imposto de Renda, ou seja, não foram sopesados os prejuízos apurados na Contabilidade e no LALUR.

b) que os juros devem ser calculados sobre o valor original sem incidência da correção monetária, isto é, o valor não deve ser transformado em OTN para efeitos de cálculo de juros. Isto significaria calcular juros sobre juros.

c) que é ilegal o lançamento dos valores do IR e do PIS, no auto de infração, convertidos em OTN. Toma por base o art. 31 do DL no. 2287.



PROCESSO:13808/001.166/89-31

Acórdão:105-7.604

RECORRENTE:CENTER FRUTAS LTDA.

d) que é ilegal a correção monetária sobre o IR e sobre o FIS do ano base de 1986, exercício financeiro de 1987, porque a mesma foi considerada inconstitucional pelo STF. Viola flagrantemente os princípios da anterioridade, da tipicidade fechada.

e) que é ilegal a correção monetária sobre multa. Cita várias jurisprudências que só admitem correção sobre tributo.

f) que a declaração do IR foi realizada corretamente, tendo-se que lançar no quadro 14, item 30, do formulário I, o valor efetivo de CR\$ 697.968,00, porque, conforme o LALUR, no ano base de 1986 a parte B do LALUR apresentou-se com prejuízo por compensar de CR\$ 820.305,80, restando até mesmo um prejuízo por compensar de CR\$ 122.337,80. (?????????)

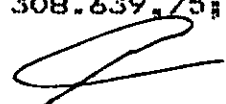
g) que o valor encontrado pela receita, a compensação correta segundo seus cálculos (cr\$ 522.280,00), é valor aleatório, arbitrário. A compensação deve ser controlada na parte B do LALUR, tendo portanto a contribuinte seguido fielmente o regulamento do IR, escrevendo o valor do prejuízo e corrigindo-o monetariamente.

A autoridade singular reconheceu como tempestiva a impugnação, mas indeferiu-a, mantendo o lançamento suplementar.

Em sua fundamentação aduziu as seguintes razões:

a) que a impugnante foi objeto de fiscalização direta para o exercício de 1986, ano-base de 1985;

b) que a aludida fiscalização apurou glosas em seu prejuízo fiscal que foi diminuído de cr\$ 484.757,00 para cr\$ 308.639,75;



PROCESSO:13808/001.166/89-31

Acórdão:105-7.604

RECORRENTE:CENTER FRUTAS LTDA.

c) que o valor de cr\$ 308.639,75 corrigido monetariamente para 1987 monta cr\$ 522.280,00 conforme apuração da Receita, e não em cr\$ 697.968,00 conforme apurado pelo contribuinte;

d) que a emissão do FAFLI deve provocar um ajuste do valor no LALUR e na declaração de rendimentos;

e) que, portanto, o lançamento suplementar considerou os elementos informativos e qualitativos da declaração de rendimentos;

f) que os juros foram calculados conforme o artigo 726 do RIR/80;

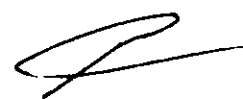
g) que, conforme o DL 1967/82 artigo 18, DL 1968/82 ARTIGO 90. E DL 2331 artigo 60., a partir de 1983 os juros serão calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

h) que a correção monetária foi calculada conforme os artigos 704 e 705 do RIR/80, legislação vigente e jurisprudência pertinente;

i) que a multa foi calculada conforme artigo 728 do RIR/80 e jurisprudência pertinente.

A contribuinte foi cientificada da decisão e protocolizou em 19/12/90 um recurso voluntário no qual reitera as razões invocadas na impugnação e ainda:

a) que, se não é permitida a alteração dos formulários, devendo o contribuinte lançar os valores dentro dos lineamentos traçados, os valores estão corretos. (????????)



PROCESSO:13808/001.166/89-31

Acórdão:105-7.604

RECORRENTE:CENTER FRUTAS LTDA.

b) que o auto de infração fere o princípio constitucional da legalidade (CF artigo 5o., inciso II), pois entende que o auto de infração foi lavrado sem observância dos pressupostos fáticos e legais válidos.

c) que o auto de infração fere o princípio constitucional da capacidade contributiva, alegando que o arbítrio do agente fiscal não traduz no cálculo da "base de cálculo" a efetiva "riqueza" do contribuinte.

d) que o auto de infração fere o princípio da tipicidade fechada, já que a Receita se absteve de observar os termos empregados pelo legislador para a identificação dos impostos e estruturação das hipóteses de incidência.

No mais, repete todos os argumentos usados na impugnação, só variando quanto aos termos utilizados e á ordem empregada.



E o relatório.

PROCESSO:13808/001.166/89-31

Acórdão:105-7.604

RECORRENTE:CENTER FRUTAS LTDA.

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

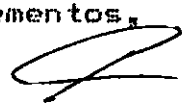
Conforme relatado, trata-se de lançamento suplementar que considerou o prejuízo fiscal do exercício de 1986, compensando a maior no exercício de 1987.

Em sua impugnação alega o contribuinte que o prejuízo foi corretamente compensado, conforme consta de sua declaração de rendimentos e do LALUR, que faz anexar por cópia, às fls. 26.

Ao analisar as razões de inconformismo do sujeito passivo, a autoridade monocrática trouxe aos autos cópia do formulário FAPLI (fls.46) para justificar e manter o lançamento, sob o fundamento de que o prejuízo questionado fora reduzido em anterior ação fiscal. No entanto, não fez anexar aos autos cópia do processo administrativo correspondente, peças dele, para demonstrar ser definitiva a redução do prejuízo apurado no exercício de 1986.

Como a recorrente insiste que o auto foi lavrado com base em presunção, sem fundamento em pressupostos fáticos e legais, apenas em uma informação meramente subjetiva, sem consistência na materialidade dos fatos, faz-se necessária a juntada do mencionado auto de infração, com informação se houve litígio e, em caso positivo, da decisão administrativa final.

A despeito do contribuinte possuir tais elementos, de



Processo nr. 13808/001.166/89-31
Acórdão nr. 105-7.604
RECORRENTE: CENTER FRUTAS LTDA

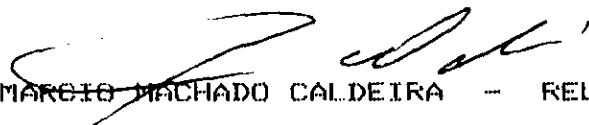
cuja ciência teve na oportunidade da imputação das irregularidades que ensejaram a redução do prejuízo, de forma a evitar-se possível alegação de cerceamento do direito de defesa, encaminhar cópia dos mesmos, reabrindo-se prazo para nova impugnação, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Tal procedimento é indispensável uma vez que a fundamentação do lançamento somente veio ao inteiro conhecimento do contribuinte, com a decisão singular.

Pelo exposto, voto no sentido de restituir os autos à repartição de origem, para devolução de prazo para nova impugnação, sobre a modificação introduzida no lançamento, após fornecimento dos elementos que ensejaram a redução do prejuízo do exercício de 1986.

E o meu voto.

Brasília - DF, em 09 de agosto de 1993.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR